



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. WELINTON FAGUNDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

DESPACHO:  
23/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 10/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N° 2.091, DE 1999 (DO SR. WELINTON FAGUNDES)

Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o preso e com o egresso para a formação profissional, para a obtenção de trabalho e para a formação de oficinas e cooperativas de trabalho e de produção.(NR)*

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

*"Art. 9º .....*

*.....*  
*§ 8º As disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez serão aplicados prioritariamente no atendimento das demandas de recursos necessários ao funcionamento das cooperativas de produção integradas por detentos, bem como por egressos de estabelecimentos penais, a que se refere o art. 13, § 2º, desta lei."*

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 13. ....

§ 1º O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administradores, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no caput deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 2º Serão atendidas, em caráter prioritário, as atividades relativas à formação profissional do preso e do egresso dos estabelecimentos penais e à formação de oficinas de trabalho e cooperativas de produção a serem integradas por essas pessoas.(NR)"

Art.4º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A tendência hoje é abrandar as sanções penais, inclusive as dos crimes hediondos, buscando-se a aplicação de penas alternativas.

Os crimes apenados mais severamente, com reclusão, tiram o preso do convívio social e as penitenciárias não têm tido condições de ressocializar os presos e integrar os egressos à sociedade, garantindo-lhes ocupação remunerada e uma vida normal na comunidade, pois ficam sempre marcados pelo preconceito e pelo medo de tornarem a delinqüir.

Entretanto, quando se fala em trabalho remunerado ou vinculado o problema é grave pois ninguém os aceita.

Assim, a formação profissional e de oficinas de trabalho produtivo ainda dentro das penitenciárias e a formação de cooperativas de trabalho e de produção bem administradas poderá constituir uma forma de oferta de trabalho e de produtos para o sustento dessas pessoas e de suas famílias.

Mas as cooperativas de produção necessitam de máquinas e outros instrumentos para a produção e os cooperados necessitam de treinamento profissional. A destinação de parte dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para essas cooperativas e oficinas de trabalho seria uma providência importante para viabilizá-las.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Destarte, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de 11 de 1999

Deputado WELINTON FAGUNDES

911989

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23/11/99 às 19:03hs
Nome	Hellasca
Ponto	3.204

PL N° 209111999  
Caixa: 9  
Lote: 79



**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

---

**TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

---

**CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA**

---

**Seção VIII  
Da Assistência ao Egresso**

---

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

---

**LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**



REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. A Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

.....

.....



**LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o Art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

\* Art. 9º *caput* com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

---

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no "caput" deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o Art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

\* § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 1.902-59, de 24/11/1999.

---

Art. 10. O Art. 28 da Lei nº 7.998/90, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no Art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas como receita do FAT."

---

Art. 13. A operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no "caput" deste artigo e no Art. 20 da Lei nº 7.998/90, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.091/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



Câmara dos Deputados

10

## REQ 211/2003

**Autor:** Welinton Fagundes

**Data da** 19/02/2003

**Apresentação:**

**Ementa:** REQUER O DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

**Forma de  
Apreciação:**

**Despacho:** Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

Em 16/03/2003



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

DC 2091/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO 24/03

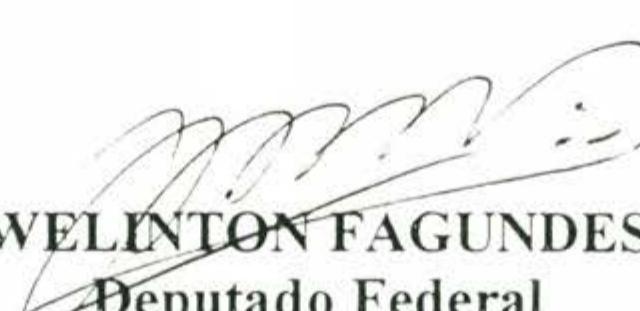
Requer o desarquivamento  
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Excia. O desarquivamento das proposições, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PEC n.º	153/99
PL n.º	1913/96
PL n.º	2091/99
PL n.º	4912/01
PL n.º	4913/01
PL n.º	7142/02
PL n.º	7174/02

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2003

  
**WELINTON FAGUNDES**  
Deputado Federal  
PL / MT

18/02/03

A  
Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOÃO PAULO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA



C8B9C14614



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.091/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/03/2003 a 03/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2003.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 2.091, DE 1999**

*Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.*

**Autor:** Deputado WELINTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado RICARDO RIQUE

**I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo dinamizar a formação profissional do preso e do egresso, para a obtenção de trabalho e para a formação de oficinas e cooperativas de trabalho e de produção, aproveitando as disponibilidade financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Por disposição constitucional (art. 239) os recursos do FAT devem, obrigatoriamente, ser utilizados no custeio de três programas básicos:



9E0C137816



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- o Programa do Seguro-Desemprego;
- o pagamento do abono salarial anual a todos os trabalhadores que, no ano de referência, tenham recebido, no segmento formal do mercado de trabalho, remuneração de até dois salários mínimos, em pelo menos um mês; e
- os programas de financiamento ao desenvolvimento econômico, a cargo do BNDES.

O projeto em análise destina, prioritariamente, as disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez para o atendimento das demandas de recursos necessários ao funcionamento das cooperativas de produção integradas por detentos, bem como por egressos de estabelecimentos penais, a que se refere o art. 13, § 2º, da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990.

Entretanto convém relembrar que o CODEFAT, após a alteração feita ao art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, passou a aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, que excedem à Reserva Mínima de Liquidez, em depósitos especiais remunerados junto a instituições financeiras oficiais federais.

Os recursos gerados, a partir de contratos entre o CODEFAT e instituições financeiras oficiais, propiciaram o surgimento de vários programas: PROGER - Programa de Geração de Emprego e Renda, PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, PROEMPREGO - Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador, PROTTRABALHO - Programa de Promoção do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador da Região Nordeste e Norte de Minas Gerais, além de programas de financiamento em capacitação tecnológica (PROEDUC, ADTEN, PAGQ e PRÉ-INVESTIMENTO). Em todos esses programas, os recursos do FAT são garantidos pelas instituições financeiras oficiais.

Gostaríamos de destacar a existência do PLANFOR, um programa voltado para as ações de qualificação profissional.

Esse programa é o maior em termos de volume de recursos



9E0C137816



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
aplicados a fundo perdido, entre as ações não diretamente impostas pelo art. 239 da Constituição Federal.

O PLANFOR possui onze subprogramas distintos, cada qual com objetivos, clientela e metas específicos, executados de forma descentralizada, por milhares de entidades, em todas as unidades da federação.

Um desses subprogramas é voltado para a qualificação profissional de detentos e egressos do sistema penal.

Portanto, já existe disponibilidade de recursos para incentivar o trabalho de detentos e egressos do sistema penal.

Se são poucos, a via mais indicada seria a administrativa, junto ao CODEFAT, e não a legislativa, para redimensionar o *quantum* a ser destinado à capacitação de detentos e egressos do sistema penal.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.091, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2003.

  
**Deputado RICARDO RIQUE**

**Relator**

900\_Ricardo Rique





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 2.091, DE 1999.**

“Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.”

**Autor:** Deputado WELINGTON FAGUNDES  
**Relator:** Deputado RICARDO RIQUE

**REFORMULAÇÃO DE VOTO**

**I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo dinamizar a formação profissional do preso e do egresso, para a obtenção de trabalho e para a formação de oficinas e cooperativas de trabalho e de produção, aproveitando as disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Líquidez dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

Inicialmente, manifestei-me pela rejeição do PL nº 2.091/1999, porém as discussões preliminares com meus Ilustres Pares ensejaram-me a revisão da matéria, oportunidade em que reformulei meu voto



724DCDD157



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto à primeira parte do Projeto, mantendo, no mais, os fundamentos antes consignados no sentido de rejeitar a pretensão de alteração da Lei nº 8.019/90.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A primeira parte do Projeto de Lei em apreço intenta modificar a redação do Art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, atualmente vazada nos seguintes termos:

“Art. 27 O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.”

Com a nova redação proposta, o dispositivo ficará assim redigido:

“Art. 27 O serviço de assistência social colaborará com o preso e com o egresso para a formação profissional, para a obtenção de trabalho e para a formação de oficinas e cooperativas de trabalho e de produção.”

A nova redação proposta para o referido dispositivo legal, portanto, explicita melhor o trabalho do Assistente Social a ser desenvolvido junto a esse segmento social, tudo de forma coerente com a importância do papel desses profissionais de intervir nas relações humanas, atuando em defesa dos direitos humanos e da afirmação de cidadania.

Assim, sob este aspecto, a medida é de extrema valia e oportunidade. Sem dúvida, representa um passo a mais na conquista de um Brasil, de fato, mais comprometido com os princípios e objetivos fundamentais afirmados em nossa Carta Política, entre os quais “os valores sociais do trabalho” e “a dignidade da pessoa humana.”

Quanto à pretensão de reformulação da Lei nº 8.019/90, entendo que o Projeto não merece prosperar, conforme fundamentos anteriormente consignados nos seguintes termos:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por disposição constitucional (Art. 239), os recursos do FAT devem, obrigatoriamente, ser utilizados no custeio de três programas básicos:

- o Programa do Seguro-desemprego;
- o pagamento do abono salarial anual a todos os trabalhadores que, no ano de referência, tenham recebido, no segmento formal do mercado de trabalho, remuneração de até dois salários mínimos, em pelo menos um mês; e
- os programas de financiamento ao desenvolvimento econômico, a cargo do BNDES.

O projeto em análise destina, prioritariamente, as disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Líquidez para o atendimento das demandas de recursos necessários ao funcionamento das cooperativas de produção integradas por detentos, bem como por egressos de estabelecimentos penais, a que se refere o Art. 13, § 2º, da Lei nº 8.109, de 11 de abril de 1990.

Entretanto convém relembrar que o CODEFAT, após a alteração feita ao Art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passou a aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, que excedem à Reserva Mínima de Líquidez, em depósitos especiais remunerados junto a instituições financeiras oficiais federais.

Os recursos gerados, a partir de contratos entre o CODEFAT e instituições financeiras oficiais, propiciaram o surgimento de vários programas: PROGER – Programa de Geração de Emprego e Renda, PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, PROEMPREGO – Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador – PROTRABALHO – Programa de Promoção do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador da Região Nordeste e Norte de Minas Gerais, além de programas de financiamento em capacitação tecnológica (PROEDUC, ADTEN, PAGQ e PRÉ-INVESTIMENTO). Em todos esses programas, os recursos do FAT são garantidos pelas instituições financeiras oficiais.



724DCDD157



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gostaríamos de destacar a existência do PLANFOR, um programa voltado para as ações de qualificação profissional.

Esse programa é o maior em termos de volume de recursos aplicados a fundo perdido, entre as ações não diretamente impostas pelo Art. 239 da Constituição Federal.

O PLANFOR possui onze subprogramas distintos, cada qual com objetivos, clientela e metas específicos, executados de forma descentralizada, por milhares de entidades, em todas as unidades da federação.

Um desses subprogramas é voltado para a qualificação profissional de detentos e egressos do sistema penal.

Portanto já existe disponibilidade de recursos para incentivar o trabalho de detentos e egressos do sistema penal.

Se são poucos, a via mais indicada seria a administrativa, junto ao CODEFAT, e não a legislativa, para redimensionar o *quantum* a ser destinado à capacitação de detentos e egressos do sistema penal.

Desta feita, sob este aspecto, o Projeto não merece prosperar. Daí as Emendas supressivas aos Arts. 2º e 3º, conforme apresentamos em anexo.

Como corolário, duas outras Emendas ainda são necessárias: uma para adequar a redação da Ementa do Projeto ao texto que ora estamos mantendo e aprovando; outra para modificar a redação da cláusula de vigência (Art. 4º), a fim de estabelecer que esta Lei entra em vigor após sua publicação e não após os sessenta dias propostos inicialmente que não mais se justificam em função dos Arts. 2º e 3º estarem sendo excluídos do Projeto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.091, de 1999, com as Emendas apresentadas em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

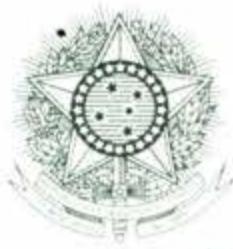
Sala da Comissão, em 28 de maio

de 2003.

*Ricardo Rique*  
Deputado RICARDO RIQUE  
Relator



724DCDD157



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 2.091, DE 1999**

“Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.”

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os Arts. 2º e 3º do Projeto.

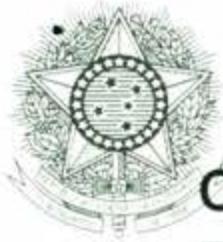
Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

Relator

Deputado RICARDO RIQUIÉ



256C0D0913



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 2.091, DE 1999**

"Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990."

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

*"Altera o Art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984."*

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

Deputado RICARDO RIQUIE  
Relator



C4B51AFC08



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N° 2.091, DE 1999**

"Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990."

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Art. 4º do Projeto a seguinte redação, renumerando-o para Art. 2º:

*"Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2003.

Deputado RICARDO RIQUE  
Relator



CC45E2BD17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.091, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

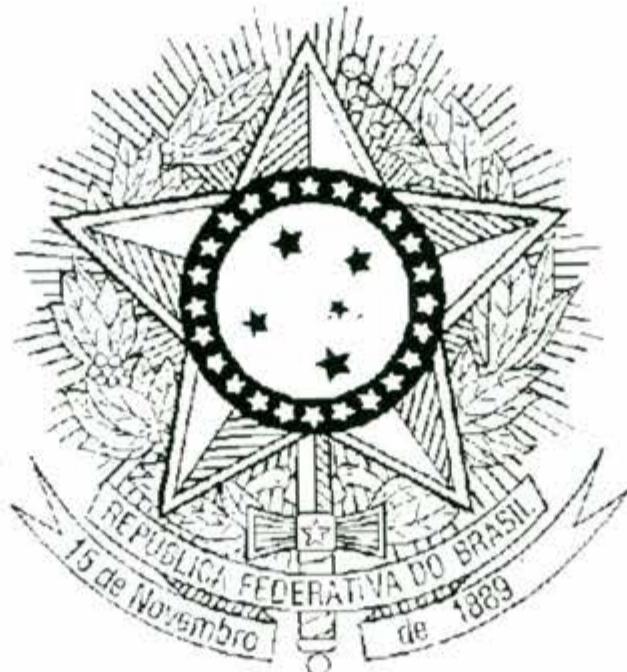
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.091/1999, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Ricardo Rique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Laura Carneiro e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

  
Deputado MEDEIROS  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 2.091-A, DE 1999 (DO SR. WELINTON FAGUNDES)

Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RICARDO RIQUE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

# **PROJETO DE LEI Nº 2.091-A, DE 1999**

**(DO SR. WELINTON FAGUNDES)**

Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RICARDO RIQUE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,  
II

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**